



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.493 - MG (2016/0305617-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. (1) FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade *in concreto* das circunstâncias em que ocorreram o delito, ressaltando o seu *modus operandi*, o fato de que "de acordo com a vítima, o investigado Michel tem comentado na cidade que 'irá terminar o serviço', ameaçando-a de morte", o que demonstra a necessidade da segregação cautelar.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.493 - MG (2016/0305617-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHEL PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.16.070541-4/000).

Segundo os autos, o Juízo de Direito da Comarca de Canápolis/MG, ainda na fase inquisitorial, decretou a prisão preventiva do ora paciente e do corréu, fixando o seguinte (fls. 23 e 24):

Trata-se de representação para a decretação de prisão preventiva de Michel Pereira da Silva e Natanael Santos da Silva formulado pela Autoridade Policial, sob a alegação de que no dia 22/07/2016 os investigados tentaram ceifar a vida da vítima Marcelo Aurélio Freitas de Oliveira, tendo os dois se aproximado da vítima de motocicleta, sendo que Michel Pereira da Silva desceu da moto e efetuou cinco disparos, atingindo a perna e abdômen da vítima, fugindo em seguida. Ainda de acordo com a representação, a vítima relatou que os autores continuam comentando na cidade que pretendem matar Marcelo. Ressalta a requerente que os indiciados são reincidentes, sendo pessoas perigosas. Assim, requer a medida para garantia da ordem pública, para impedir a fuga dos investigados do distrito da culpa e para preservar a segurança da instrução criminal.

O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva dos investigados.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para se decretar a prisão preventiva dos investigados.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva deve estar orientada para a satisfação das seguintes regras: a) para garantir a ordem pública; b) ou por conveniência da instrução criminal; c) ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, de acordo com o art. 313, do CPP será admitida a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos descritos nos seus incisos: que o crime seja doloso com pena máxima superior a 04 anos, ou se tiver o agente sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado ou, por fim, no caso de violência doméstica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Comprovam a materialidade do delito em questão o boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrências de ff. 04/08, auto de corpo delito de ff. 17/18 e depoimentos de ff. 08/16.

Quanto à autoria, a própria vítima relata de forma detalhada os fatos, esclarecendo que os investigados estavam em uma motocicleta e que Michel desceu da moto e efetuou os disparos de arma de fogo, tendo ambos fugido em seguida (f. 15/16).

Presentes elementos suficientes de prova quanto à materialidade e autoria, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva dos investigados para garantia da ordem pública.

Nestes termos, de acordo com a vítima, o investigado Michel tem comentado na cidade que "irá terminar o serviço", ameaçando-a de morte, o que demonstra a periculosidade do agente.

De outro lado, conforme consta da representação da Autoridade Policial, os investigados já são conhecidos no meio policial pela prática de crimes, o que se confirma pela CAC de ff. 40/42 do indiciado Natanael.

Portanto, a gravidade do delito em questão, as circunstâncias em que o crime foi praticado e as condições pessoais dos agentes recomendam a segregação cautelar dos investigados para o fim de se garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

(...)

Ante o exposto, visando garantir a ordem pública, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados Michel Pereira da Silva e Natanael Santos da Silva.

Manejado o prévio *writ*, a ordem foi denegada, conforme colhe-se da seguinte ementa (fl. 13):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA A VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Inexiste constrangimento ilegal quando a necessidade de se assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal encontra-se devidamente fundamentadas em fatos concretos, consubstanciados no *modus operandi* empregado e nas supostas ameaças proferidas contra a vítima. (Inteligência do artigo 312 do CPP).

Na presente impetração, a defesa alega que o encarceramento do paciente não se reveste de elementos concretos, mas de meras conjecturas, sendo certo ainda que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para a prisão preventiva que, de resto, é exceção e última *ratio*.

Aduz que não é crível que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, não estando demonstrada a possibilidade real de obstrução da colheita probatória ou de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembra que o paciente ostenta bons predicados pessoais e, por isso mesmo, tem direito a outras medidas cautelares menos afluivas.

Pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 39 a 41), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 46 a 82, 85 a 96 e 98 a 135).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 138 a 140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.493 - MG (2016/0305617-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. (1) FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade *in concreto* das circunstâncias em que ocorreram o delito, ressaltando o seu *modus operandi*, o fato de que "de acordo com a vítima, o investigado Michel tem comentado na cidade que 'irá terminar o serviço', ameaçando-a de morte", o que demonstra a necessidade da segregação cautelar.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* que decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu, no que interessa (fls. 23 e 24):

(...)

Quanto à autoria, a própria vítima relata de forma detalhada os fatos, esclarecendo que os investigados estavam em uma motocicleta e que Michel desceu da moto e efetuou os disparos de arma de fogo, tendo ambos fugido em seguida (f. 15/16).

Presentes elementos suficientes de prova quanto à materialidade e autoria, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva dos investigados para garantia da ordem pública.

Nestes termos, de acordo com a vítima, o investigado Michel tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentado na cidade que "irá terminar o serviço", ameaçando-a de morte, o que demonstra a periculosidade do agente.

De outro lado, conforme consta da representação da Autoridade Policial, os investigados já são conhecidos no meio policial pela prática de crimes, o que se confirma pela CAC de ff. 40/42 do indiciado Natanael.

Portanto, a gravidade do delito em questão, as circunstâncias em que o crime foi praticado e as condições pessoais dos agentes recomendam a segregação cautelar dos investigados para o fim de se garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

(...)

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade *in concreto* das circunstâncias em que ocorreram o delito, ressaltando o seu *modus operandi*, o fato de que "de acordo com a vítima, o investigado Michel tem comentado na cidade que 'irá terminar o serviço', ameaçando-a de morte".

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, mostra-se, também, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0305617-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.493 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014858772016 0118160014858 10000160705414000 118160014858 14858772016

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : NATANAEL SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.